



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Campus Guanambi

Declaração 258/2025 - GBI-SC/GBI-CGAF/GBI-DAP/GBI-DG/RET/IFBAIANO

Justificativa para a Não Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

1. Introdução

A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 estabelece diretrizes para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) nas contratações públicas. Entretanto, a própria normativa prevê situações em que tal documento pode ser **facultado ou dispensado**, conforme hipóteses previstas na **Lei nº 14.133/2021**.

Diante disso, apresenta-se a presente justificativa para formalizar **anão elaboração do ETP**, considerando o enquadramento legal aplicável à contratação.

2. Fundamentação Legal

O art. 14 da IN SEGES nº 58/2022 dispõe que:

- **I** – A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;
- **II** – A elaboração do ETP é dispensada nas hipóteses do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e nas prorrogações de contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

A presente contratação enquadra-se nas hipóteses de **dispensa de licitação por valor**, previstas no **art. 75, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, o que autoriza a não elaboração do ETP, nos termos do art. 14 da IN 58/2022.

3. Análise da Exceção Aplicável

A contratação refere-se à aquisição cujo valor é **inferior ao limite legal** estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese de **dispensa de licitação por valor**.

Assim, por força do art. 14 da IN SEGES nº 58/2022, **não há obrigatoriedade de elaboração do ETP**, uma vez que a contratação se enquadra exatamente nas exceções previstas para sua dispensa.

A ausência do ETP não prejudica a instrução processual, considerando que o objeto é simples, amplamente disponível no mercado e já possui especificações técnicas claramente definidas no Termo de Referência.

4. Conclusão

A ausência de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) está **legalmente justificada**, com fundamento:

- no **art. 75, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021 (dispensa por valor); e
- no **art. 14 da IN SEGES nº 58/2022**, que autoriza a não elaboração do ETP nas hipóteses de dispensa.

Dessa forma, a contratação permanece plenamente **regular, adequada e em conformidade jurídica**, respeitando os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade na gestão pública.

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Normelia Chaves da Silva Mercês, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 17/11/2025 16:38:16.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 17/11/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifbaiano.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 774663
Verificador: 5dea894759
Código de Autenticação:



Distrito de Ceraíma, S/N, Zona Rural, GUANAMBI / BA, CEP 46430-000

Fone: (77) 3493-2100